

Ao(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Papagaios

Referente: Pregão Eletrônico nº 71/2024

MAX COPY LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.323.627/0001-71, estabelecida à Rua Professora Alice Andrade, nº 236, Loja 2, CEP: 35.680-734, Bairro de Lourdes, Itaúna/MG, CEP: 35680-734, neste ato representada por seu representante legal a Sra. **JULIANA DE MELO AMARAL**, brasileira, divorciada, sócia administradora, inscrita no CPF sob o nº 005.964.056-18, portadora da Carteira de Identidade nº M-6.982.670, residente e domiciliada à Rua Joao Dornas, nº 59, apto. 104, Centro, Itaúna/MG, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **J. G. DE OLIVEIRA – INFORMATICA E SUPRIMENTOS**, já devidamente qualificada no recurso em epígrafe, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Em sintonia com item 18.6 do edital e considerando a sessão do dia 26/08/2024, assim como o recurso fora interposto em 29/08/2024 o prazo da recorrida encerra-se em 03/09/2024.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Assevera a recorrente, em apertada síntese, que houve favorecimento claro a empresa recorrida, desde a criação do termo de referência, impossibilitando uma disputa justa entre os concorrentes e demais empresas que não participaram do certame devido ao direcionamento a empresa vencedora.

Argui não ter feito impugnações dentro do prazo legal, sem a finalização do certame, por não ter documentos que comprovassem tais fatos, e, por isso esperou a finalização da concorrência.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do Recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não tem razão em suas alegações e acusações falsas.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

Temos que o Edital após tornado público não foi sequer impugnado pela recorrente, onde sua inércia demonstra que concordou com todas as exigências editalícias, inclusive apresentando proposta para participação do certame.

Na verdade, a recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna**

da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

3. DOS ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico (enviado para o e-mail licitacao@papagaios.mg.gov.br e/ou diretamente pela plataforma Licitar Digital), na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

3.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão.

3.2. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a mesma no prazo de três dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

3.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

3.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, se for o caso.

3.5. Os pedidos de esclarecimento deverão ser enviados até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para a abertura da sessão pública por meio eletrônico, podendo ser enviado para o e-mail licitacao@papagaios.mg.gov.br e/ou diretamente pela plataforma Licitar Digital.

3.6. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sistema eletrônico em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ocorre que conforme, informado em Ata do Pregão disponibilizada para todos os participantes, inexistente no processo administrativo qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital realizada pela recorrente, que deixou seu prazo transcorrer *in albis*, descumprindo as normas editalícias, vejamos:

ATA PREGÃO

PREGÃO Nº. 071/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 102/2024

As 09:00 do dia 26/08/2024, reuniu-se o(a) Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, Amparo legal Lei 14.133/2021, Art. 28, I, cujo objeto é (Contratação para prestação de serviços de locação de máquina multifuncional juntamente com software para realização de cópia, impressão e digitalização para atender as demandas do município de Papagaios/MG). Inicialmente, o(a) Pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dado prosseguimento aos demais tramites do processo até sua fase de homologação.

As informações dessa ata são dinâmicas, haja vista a possibilidade de alteração das decisões por meio de recurso. Apenas após homologado do processo as informações estarão consolidadas.

Publicação: 09/08/2024

Limite de impugnação: 23/08/2024

Final da Proposta/Início da Sessão: 26/08/2024 às 09:00

Esclarecimentos e Impugnações

Não foram apresentados pedidos de esclarecimento ou impugnações ao edital.

Outrossim, revela-se perceptível que a recorrente não atende as exigências editalícias, e aguardou o término do pregão para vir questionar o termo de referência, que também deixou seu prazo precluir, para impugnar o referido Edital e seus anexos. Sem contar as acusações de direcionamento e favorecimento, sem nenhuma prova.

A falsa acusação de crime é caracterizada como denúncia caluniosa, previsto no Código Penal em seu art. 339, vejamos:

Art. 339. **Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Isso, para encobrir sua inércia em não impugnar no prazo o Edital ou solicitar esclarecimentos, bem como, a fim de encobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão da Ilustre Pregoeira e acusa tanto o órgão quanto a proponente vencedora do certame de favorecimento e direcionamento, e mais, acusa a recorrida de ter interferido ou ser coautora do termo de referência, vejamos:

2.2 Conforme Item 2.2 do Edital:

2.2. Não poderão participar deste pregão os interessados que:

2.2.4. seja autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

2.3 Conforme demonstraremos, fica claro a interferência o ate mesmo a autoria ou co-autoria do termo de referencia por parte da empresa vencedora.

Tudo isso, sem nenhuma prova, ocorre que, as acusações da recorrente não têm qualquer guarida, tendo em vista que as especificações dos equipamentos licitados, são atendidas por várias marcas do mercado, tais como:

- ✓ **Tipo I:** HP E52645DN; Brother MFC-L6912DW; Kyocera M3645IDN; Ricoh IM 550F, Samsung M4080FX, entre outros.
- ✓ **Tipo II:** HP 432FN; Brother DCP-L5652DN; Kyocera M2040DN; Pantum BM5100, Samsung M4070FR, entre outros.
- ✓ **Tipo III:** HP PRO4203; Samsung C4010ND; Kyocera ECOSYS P6230CDN, Samsung C3010ND, entre outros.

Do mesmo modo, as especificações do software também são atendidas por outras marcas, vejamos:

- ✓ Sistema ÁBARIS - Site: <https://stoque.com.br>
- ✓ Sistema SmartShare - Site: <https://selbetti.com.br/>
- ✓ AutoStore /DMS Link Kyocera - Site: <https://www.reisoffice.com.br/blog/>

Em uma busca rápida na internet é possível verificar a existência de várias empresas que possuem o serviço de outsourcing com software de gestão de conteúdo empresarial, atendendo a todas as especificações do Edital, deste modo, além de atender as necessidades do Município contratante, atendendo perfeitamente ao princípio do interesse público, atende ainda, ao princípio da vantajosidade, e demais princípios norteadores, onde foi oportunizado a várias empresas do ramo à participação no presente certame.

Salienta-se que são equipamentos no mesmo porte, que atendem totalmente as especificações editalícias, levando por terra as falsas acusações da recorrente de direcionamento e favorecimento.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou a melhor proposta, logo, como expressou em seu recurso, não atende aos requisitos do Edital ao qual se vinculou quando apresentou proposta e dele participou.

Ademais, a recorrente sequer apresentou provas de suas acusações. Tal alegação é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

III.1 - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE RECURSO

Na licitação de modalidade pregão, toda e qualquer intenção de recurso deve ser motivada e indicada na sessão de licitação sob pena de preclusão do direito de recurso, conforme expressa a Lei nº 14.133/21:

Art. 165 (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Vale trazer à baila a previsão editalícia:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro proclamará a vencedora, abrindo a seguir, prazo de 30 (trinta) minutos, para que as licitantes manifestem de forma imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema eletrônico, a intenção de interpor recurso, sob pena de decadência do direito.

18.2. Não será admitida intenção de recurso de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação do licitante, ou baseada em fatos genéricos.

18.3. O pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema eletrônico.

18.4. Constará na ata da Sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todas as demais Licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestar-se sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, após o término do prazo da recorrente.

Ocorre que tal previsão não se aplica somente do recurso como um todo, mas de cada um dos motivos específicos. Ou seja, se se pretende recorrer sobre o documento X da empresa Y, deve constar na intenção de recurso, sob risco de preclusão, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso de forma genérica, nos termos do item 18.2 do Edital.

Devendo ser indeferido o recurso apresentado pelo fato do embasamento em fatos genéricos e sem nenhuma prova do alegado, assim como pela forma protelatória do recurso, que não visa apresentar irregularidade no certame, e sim, impugnar o Edital após preclusão de prazo, ou seja, mera insatisfação da recorrente.

O prazo de 3 (três) dias é aberto somente para memoriais, ou seja, para motivar as razões da intenção de recurso, não sendo permitido trazer novos argumentos e motivos recursais não registrados em ata, sob pena de quebra ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, deixou a recorrente de manifestar na oportunidade seu interesse de interpor o recurso com razões apresentado caso houvesse qualquer irregularidade na proposta da proponente vencedora, documentação apresentada ou no próprio certame, e no prazo para apresentação dos motivos recursais, apresentou seu recurso, sem nenhuma documentação que comprove o alegado.

Assim sendo, os únicos documentos acostados a seu recurso, comprovam que os equipamentos ofertados pela recorrida atendem a todas as exigências do Edital, bem como, outros equipamentos de marcas diferentes também atendem, conforme comprovado nesta peça de defesa.

Ressalta-se que a recorrente traz presunções de que a recorrida foi favorecida desde a criação do Termo de Referência pelo órgão público, imputando a ambos tanto órgão quanto a recorrida a falsa acusação de favorecimento e direcionamento do Edital.

Assim, considerando que não houve razões aptas a gerar um recurso, sendo que tais argumentos sequer devem ser considerados, sob pena de ilegalidade. Devendo tal recurso ser levado ao conhecimento da autoridade policial, para abertura de inquérito, para investigação do crime de denúncia caluniosa contra a recorrida e o órgão público.

III.1.1 – Da Confissão da Recorrente

Salienta-se que, a própria recorrente, confessa conforme disposto na Ata do Pregão realizado que sua internet caiu, vejamos:

Fornecedor 5	O fornecedor 05 solicitou envio de mensagem.	26/08/2024 09:22:31
Pregoeiro(a)	O chat está aberto para todos os fornecedores.	26/08/2024 09:22:45
Fornecedor 5	Bom dia. faltando 20 segundos nao consegui dar mais lances	26/08/2024 09:23:11
Sistema	O fornecedor 01 teve seu lance aceito no lote 01 . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: Proposta > Materiais/Serviços > no comando " Atualizar Proposta ". A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. Exceto se o ente público fixar prazo diferente!	26/08/2024 09:23:49
Fornecedor 5	vamos aguardar o preço medio	26/08/2024 09:24:08
Pregoeiro(a)	O sistema não travou para mim, portanto o problema foi aí.	26/08/2024 09:24:44
Sistema	O valor de referência do lote 01 foi divulgado R\$ 75.806,36.	26/08/2024 09:25:04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Fornecedor 5	Correto, infelizmente queda no sinal da internet. Obrigado pela atencao	26/08/2024 09:25:17
--------------	---	---------------------

No entanto, vem a recorrente, alegar favorecimento e direcionamento, e requerer o cancelamento do processo licitatório.

Ora ínclita Julgadora, está claro que a recorrente teve problemas com sua internet, e, insatisfeita com isso e com o resultado, quer utilizar de falácias para cancelar todo o processo licitatório, o que não merece prosperar.

III.2 - DA MARCA SAMSUNG/HP

É de conhecimento geral que a empresa HP fechou um acordo para comprar a divisão de impressoras da Samsung Electronics, portanto, não é verdade que os equipamentos estão obsoletos, a marca HP adquiriu a divisão de impressoras da marca Samsung, onde os equipamentos, peças e acessórios continuam sendo produzidos pela HP, destarte, não há que se falar em equipamentos obsoletos, pois o acesso a peças, suprimentos e acessórios é super facilitado, até porque existe no Brasil uma distribuidora direta da marca HP que é a SIMPRESS, portanto, resta claro que a recorrente distorce a verdade dos fatos.

Contudo, resta claro que os equipamentos da Samsung são produzidos pela HP que adquiriu a divisão de impressoras da marca Samsung, demonstrando que a recorrente pretende levar a erro esta Douta Pregoeira.

Ademais, em relação as especificações contidas no termo de referência do edital, essas são tornadas públicas para todos os interessados, por simples exigência de lei, vinculado ao princípio da publicidade. Onde qualquer interessado poderá impugnar o referido edital conforme prazo estipulado no mesmo, caso entenda necessário.

O que mais uma vez, frisa-se não houve por parte da recorrente, que permaneceu inerte e após a ocorrência do certame é que insatisfeita com o resultado, apresentou recurso protelatório, sem nenhuma prova do alegado.

III.3 – DA DISCRICIONARIDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO

A administração pública, em seu Edital deixa claro as especificações e descrições do serviço a ser contratado, devendo os interessados que atenderem a todos os requisitos, apresentarem suas propostas.

Logo, é necessário que o licitante atenda a todos os requisitos para a prestação do serviço objeto da licitação, a necessidade do Município deve ser atendida observando o princípio do interesse público e da eficiência nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21, tendo por objetivo assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Considerando o objeto a ser contratado, percebe-se que as especificações contidas no Edital e seus anexos não fogem à regra geral de outras empresas que atuam no seguimento em questão, permitindo assim a ampla concorrência de mercado, além de ser mais adequado quanto as necessidades e custo de contratação.

Aliado ao acima exposto, percebe-se que a recorrente não observou o seguinte em relação aos prazos previstos no Edital:

3. PROVA DE CONCEITO DO OBJETO LICITADO

3.1 Como quesito pré-contratual, a licitante classificada em primeiro lugar deverá comprovar o atendimento das características e funcionalidades estipuladas no objeto do certame, relacionadas no Termo de Referência, através da realização de demonstração. A homologação da licitação fica condicionada à execução da demonstração e comprovação pela licitante, de que a solução proposta está em conformidade com todas as referidas funcionalidades;

3.2 A demonstração do sistema deverá ser realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a finalização do certame, quando será disponibilizado nas dependências um local com ponto de rede (RJ45) com acesso à internet sendo este sem restrições de navegação e energia (110v) pelo qual a licitante convocada para esta prova de conceito fará a comprovação da capacidade de execução do serviço. Ficando a licitante responsável por demonstrar as soluções em equipamentos próprios;

3.3 O licitante classificado em primeiro lugar, terá o prazo máximo de 1 (uma) hora para preparação dos equipamentos e das soluções a serem demonstradas, sendo contados a partir do horário definido para início da apresentação, conforme as funcionalidades exigidas.

Desta forma, admite-se, que o edital preveja a apresentação de prova conceito, como modo de racionalizar o esforço de testes e verificações. Conforme os mais recentes entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, os editais não podem criar exigências de habilitação ou eventuais quesitos de pontuação técnicas que venham fazer com que licitantes tenham de suportar custos desnecessários anteriores à celebração do contrato.

Assim, a Administração, pode constar a realização de uma prova de conceito para a efetiva verificação de atendimento da proposta do licitante vencedor as exigências do edital. Sobre a questão, destacamos ainda a previsão da nova lei de Licitações nº 14.133 de 1º de Abril de 2021:

“(...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 3º **Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante** homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, **de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**”

Por esta razão, a importância do Princípio da Impessoalidade e objetividade do julgamento se dá pela observância à lei, ato convocatório e Moralidade. **Não se deve levar em conta interesses pessoais dos candidatos à licitação. Assim, aqueles que administram o processo licitatório devem agir de forma a atender aos interesses de todos, ser impessoal tanto na elaboração dos requisitos, quanto na seleção dos interessados em participar do processo.**

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios”. (Justen Filho, 2012, p.446).

Ademais, a luz da lei de licitações, entende-se plausível e legalmente sustentáveis as justificativas dispostas no Edital, eis que o Poder Público contratante dispõe do poder discricionário na escolha dos produtos, desde que permita a concorrência entre empresas.

Essa concorrência (disputa) não significa que o edital deva permitir que todas as empresas prestadoras de serviços de outsourcing e/ou software de gestão, possam participar do certame.

Calha registrar que a exigência de ampla participação de empresas exigida na Lei de Licitações, não significa que todas as empresas do ramo de equipamento reprográficos – outsourcing e gestão de documentos, devam ter condições técnicas de participar do certame, vez que é de notório conhecimento que há empresas de diversos setores que não atendem às exigências mínimas do licitante e nem por isso o edital fere o princípio da ampla participação.

Percebe-se que o objeto licitado não foge à regra geral de outras empresas que atuam no seguimento em questão, o que permitiu a ampla concorrência de mercado, onde mais de 04 (quatro) fornecedores participaram do certame.

III.4 – DO SERVIÇO LICITADO

A recorrente alega que em seu entender o foco do Edital licitatório deveria ser os equipamentos a serem locados que representam mais de 90% (noventa por cento) do contrato.

Ocorre que novamente a recorrente, traz entendimentos distorcidos e que demonstram que não possuem conhecimento na área em questão.

Já que é de conhecimento de qualquer empresa do ramo de prestação de serviço de locação e software que os equipamentos devem ser compatíveis entre si, caso não seja, o órgão público irá ter despesas desnecessárias além de não ter atendidas suas necessidades.

Diante do exposto, as especificações contidas no edital demonstram que o órgão tem a necessidade do serviço de locação de equipamentos compatíveis com software de gestão, para atendimento de suas demandas.

Portanto, a preocupação do órgão se deve ao atendimento das exigências do Edital e da legislação vigente.

Ademais, conforme disposto no Edital e seus anexos que previa expressamente que os itens não poderiam ser parcelados, por se tratar de bens e serviços agrupados que estão intrinsecamente relacionados, devendo apresentar homogeneidade, consistência e padronização, para atendimento das necessidades do Município.

Destarte, conforme previsão legal, prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/21, que regula os Atestados de Capacidade Técnica, para aferição dos serviços fornecidos podendo ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa, ora recorrida, atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta e documentação regular e completa, estando em regularidade com o Termo de Referência/Edital e seus anexos.

Para tanto, a empresa recorrente insatisfeita com o resultado do processo licitatório, apresentou recurso protelatório, eivado de acusações falsas, conta o órgão e a proponente vencedora do certame, sem nenhuma prova, o que corrobora com os documentos anexos a esta peça de defesa, que comprovam que outros equipamentos/software de outras marcas de mesmo porte atendem perfeitamente as especificações exigidas no Edital.

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar que o edital não foi direcionado nem mesmo favoreceu qualquer licitante, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública e legislação vigente.

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa recorrida e a continuidade do processo licitatório se trata de clara observância à Legalidade.

III.5 – DA TAXA FIXA

Conforme amplamente explanado acima, o órgão público tem o poder discricionário para contratação do serviço para atender a suas demandas e necessidades.

Porém, deve se ater a legislação vigente, princípios, jurisprudência e doutrina, agindo dentro da legalidade.

Neste sentido, vale trazer a conhecimento, de que existia o Guia de Boas Práticas, Orientações e Vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, no entanto, foi substituído pela Portaria SGD/ME Nº 844, que institui o modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

A portaria traz a definição dos serviços de outsourcing de impressão:

"a disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras) nas dependências da contratante, agregando a instalação de software de gerenciamento para monitoramento e tarifação/bilhetagem; a assistência técnica de manutenção preventiva/corretiva; e a reposição de insumos/peças/suprimentos, inclusive papel, quando justificado"; bem como identifica 3 modalidades de contratação para serviços de outsourcing de impressão: a) Cobrança por franquia de páginas mais excedente; b) Cobrança apenas por custo unitário de página (sem franquia); e c) Cobrança pelo fornecimento do equipamento mais custo unitário por página impressa (modalidade híbrida)."

Tal política de impressão foi criada com o objetivo de uso consciente de impressões monocromáticas e policromáticas, no combate ao desperdício, uso da impressão frente e verso (duplex), evitar a impressão de e-mails, diretrizes sobre monitoramento ou auditoria, controle de tarifação e cotas de impressão, entre outras.

Todavia, a Política de Impressão pode variar conforme as necessidades e particularidades de cada órgão ou entidade. **Neste sentido, a realidade estadual ou municipal, que não possua normativos para regular de forma eficiente essa modelagem de contratação, a RECOMENDAÇÃO é de que sejam observadas as**

disposições da Portaria SGD/MGI n.º 370, de 8 de março de 2023, para adequada formatação do certame.

Portanto, por analogia é possível o município seguir tais orientações, atrelando ao interesse público, a vantajosidade entre outros princípios e legislação vigente. Demonstrando que o Edital está dentro do que orienta a portaria em questão, inclusive no que tange a taxa fixa.

Portanto, diante disso, a administração pública está amparada pela legislação e agindo com total legalidade na contratação em questão.

IV - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação Pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Logo, verificando a previsão existente na Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, o Edital e seus anexos, bem como todo o procedimento licitatório atendeu a legislação vigente, sem favorecimento ou direcionamento, não podendo agora, a Administração Pública deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores sob pena de grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão que declarou a recorrida como vencedora do presente certame, por ter oferecido a proposta

mais vantajosa, bem como, por ter atendido as exigências editalícias e por ter apresentado toda a documentação hábil para sua habilitação.

IV.1 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Lei nº 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica,** da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na

Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o cumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por equivocado o recurso apresentado pela recorrente, devendo ser julgado improcedente.

Neste diapasão, o item 3.17 do Termo de Referência, está de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, interessados devem analisar, e, estando de acordo com as exigências, tem a possibilidade de apresentar proposta, sendo que, ao apresentar a proposta está vinculado ao Edital, portanto, em caso de falsidade nas declarações de conformidades prestadas, pode ser instaurado processo com vistas a declaração de inidoneidade para contratar que também é previsto no art. 156 da Lei nº 14.133/21, portanto, não que se falar em ameaça, e, sim, em conhecer mais da legislação vigente que rege as contratações/licitações públicas, principalmente a respeito das sanções administrativas a licitantes aventureiros, que acabam por tumultuar e onerar o processo licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o explanado, conforme se extrai do recurso apresentado, a recorrente não possui software de gestão, apesar de alegar que somente o software da recorrida atende as especificações editalícias, conforme comprovado pelos

documentos anexos, várias outras marcas de softwares e equipamentos atendem as especificações do objeto do edital.

Demonstrando que o motivo do recurso apresentado é pela simples insatisfação com o resultado do processo licitatório, tratando-se de recurso protelatório.

Pleiteando o cancelamento de um ato que seguiu toda a legislação, jurisprudência e doutrina, tudo em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e legislação vigente, o que não merece prosperar.

Logo, a empresa recorrida, não tem nenhuma ligação com o Município que justificasse a participação na autoria do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, que foi publicizado para todos os interessados através do Edital de nº 71/2024 – Processo Licitatório nº 102/2024, não tendo sido em nenhum momento favorecida, onde teve acesso ao referido edital juntamente com todos os licitantes interessados.

Ressalta-se que, a recorrente trouxe em sua peça de recurso, achismos, sugestões, e, seus entendimentos que estão distorcidos em relação ao edital e legislação vigente, e totalmente divergente do ramo de prestação de serviço de locação de máquina multifuncional juntamente com software para realização de cópia, impressão e digitalização, demonstrando que não consegue verificar compatibilidade de outras marcas de equipamentos e software que atendessem as especificações dispostas no Edital e seus anexos.

E, pasme, ainda propõe de forma explícita, a fornecer ao Município pelo menos 03 (três) modelos e marcas diferentes como referência, o que é totalmente contrário a legislação vigente, pois quem deve verificar as necessidades do órgão é ele próprio através de setores competentes para tanto.

Além do mais, a recorrente ignora a justificativa do Edital contida no termo de referência, onde está claro o motivo pelo qual a administração pública optou por

contratação por lote, atendendo ao entendimento do Tribunal de Contas da União nos termos da súmula 247.

Salienta-se ainda que, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, os lotes só poderão ser desmembrados caso o objeto possa ser DIVISÍVEL, e desde QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO, ALÉM DE PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, como é o caso concreto.

Vale trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União nos termos da súmula 247, vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Resta demonstrado que razão não assiste a recorrente, que após preclusão de prazo para implantação do Edital, quer agora cancelar o processo licitatório, alterar as especificações do edital, bem como desmembrar o objeto da contratação para que ela possa atendê-lo no futuro. Ainda, pleiteia que o software não seja colocado em prova para não haver sua desclassificação.

Ora, Nobre Julgador, verifica-se que a recorrente, deseja além de fazer alterações para se auto beneficiar, ainda intenta que não seja colocado o software a prova, para que não seja desclassificada, como já é sabedora que não possui software, levando o órgão público ao prejuízo, tentando alcançar ganhos em cima da boa-fé do órgão público, não se preocupando com o ônus que arcará o órgão público com tal situação.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para o cancelamento do processo licitatório ou desclassificação da proposta vencedora, uma vez que atendeu a todos os requisitos editalícios e apresentou toda a documentação para sua habilitação, e

uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrente.

É forçosa, pelos fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

Devendo ser **INDEFERIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

VI - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer:

Requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, para fins de ser negado seguimento ao mesmo, ou subsidiariamente a sua total improcedência.

Assim não entendendo, seja ao final desprovido.

Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUER com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 165, III, § 2º, da Lei nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede
Deferimento.

Itaúna/MG, 02 de setembro de 2024.

Max Copy Ltda
CNPJ: 03.323.627/0001-71
Representante Legal: **JULIANA DE MELO AMARAL**
CPF: 005.964.056-18